



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça JOSÉ CARLOS FARIA FILHO
1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim/MA
(assinado digitalmente)

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 13:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MARACAÇUMÉ

Recomendação nº 1/2026 - PJMAR RECOMENDAÇÃO Nº /2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACAÇUMÉ, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 15, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº. 8.625/83;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias em massa, sem o devido respaldo na excepcionalidade exigida pela Constituição (art. 37, IX), têm se transformado, em diversos municípios, em forma ordinária de preenchimento de cargos públicos, o que configura burla ao princípio do concurso público;

CONSIDERANDO que tais práticas podem caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (atualmente Lei n.º 14.230/21), por violação aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que, sob o pretexto de criar cargos comissionados ou prever contratações temporárias, violam a regra do concurso público (v.g., ADI 4261/RO);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem buscado a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com os municípios maranhenses como forma de solução extrajudicial para o problema crônico da ausência de concursos públicos;

RESOLVE RECOMENDAR

Aos Exmos. Srs. Prefeitos Municipais de Maracaçumé, Boa Vista do Gurupi, Junco do Maranhão, Centro Novo do Maranhão e Amapá do Maranhão, que:

1. Abstenham-se de realizar novas contratações temporárias para cargos de natureza permanente, salvo nas hipóteses legalmente excepcionais e devidamente justificadas por situação de emergência ou necessidade transitória de excepcional interesse público, com respaldo legal e comprovação documental;
2. Realizem, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à deflagração de concurso público para o provimento de cargos efetivos na administração municipal, em todas as áreas com carência de pessoal permanente;
3. Apresentem cronograma detalhado, no prazo de 30 (trinta) dias, para:
 - o Levantamento de cargos vagos e necessidades permanentes de pessoal;
 - o Elaboração de projeto de lei, caso necessário, para reestruturação de cargos;
 - o Lançamento do edital e realização do certame.
4. Firmem TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) com o Ministério Público, comprometendo-se:
 - o A não renovar ou prorrogar contratos temporários irregulares;
 - o A exonerar os ocupantes de cargos comissionados que exercem funções típicas de cargos efetivos;
 - o A nomear os aprovados no concurso público, conforme a ordem de classificação e dentro do número de vagas.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento das recomendações aqui consignadas ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e/ou por inconstitucionalidade de leis municipais, além da comunicação aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público de Contas para as providências respectivas.

Publique-se e cumpra-se.

Maracaçumé, 20 de Janeiro de 2026.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

28



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 08:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MATÕES

Portaria de Instauração nº 2/2026 - PJMTS PORTARIA Nº 02/2026 - PJMTS

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a adequação dos processos legislativos orçamentários e dos mecanismos de execução financeira das emendas parlamentares do Município de Matões/MA aos parâmetros de transparência e rastreabilidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985 e art. 26, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal, norma de observância obrigatória para todos os entes federativos, impõe ao Município o dever de disponibilizar suas informações orçamentárias e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados;

CONSIDERANDO a previsão do art. 166-A, da Constituição Federal, e do art. 137-A da Constituição do Estado do Maranhão, que tratam da possibilidade de inclusão de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual da União, do Estado e do Município, respectivamente;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 854, de 23/10/2025, que determinou aos Ministérios Públicos Estaduais a adoção de providências para a fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade; CONSIDERANDO que a "adequada conformidade" ao modelo federal exige, no mínimo, a existência e efetiva implementação de uma plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, mantida pelo Poder Executivo local e que replique as funcionalidades do Transferegov.br federal, assegurando a ampla divulgação sobre a origem (proponente) e o destino (beneficiário final, objeto, execução física e financeira) dos recursos;

CONSIDERANDO que a referida decisão do STF estabeleceu que a plena observância desses parâmetros de transparência e rastreabilidade deve ser assegurada a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Vereadores para o exercício de 2026 somente poderá iniciar após a demonstração, pelos governos municipais, perante os respectivos Tribunais de Contas, do cumprimento do comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna (transparência e rastreabilidade), conforme determinação do STF, na ADF nº 854;

CONSIDERANDO que a decisão do STF indica a necessidade de adequação não apenas da execução (Poder Executivo), mas também do processo legislativo orçamentário (Poder Legislativo), incluindo a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO que a inobservância das regras de transparência e rastreabilidade em emendas parlamentares pode ensejar responsabilidade do gestor responsável por garantir a publicidade de tais informações, conforme disciplina do art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92, além de outras possíveis sanções em decorrência de eventual malversação dos recursos públicos;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para diagnóstico e análise do cumprimento das obrigações legais sobre a adequação dos processos legislativos orçamentários e dos mecanismos de execução financeira das emendas parlamentares do Município de Matões/MA aos parâmetros de transparência e rastreabilidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854.

II – Ato contínuo, DETERMINO: